

os seus orçamentos e contas trimestrais nos 30 dias subsequentes respectivamente à sua aprovação e ao período a que respeitam, bem como a sua conta anual depois de aprovada.

2 — As entidades referidas no n.º 1 devem enviar informação sobre a dívida por elas contraída e sobre os activos expressos em títulos de dívida emitidos pelas administrações públicas, até 31 de Janeiro e 31 de Julho, de acordo com o Regulamento CE n.º 3605/93, do Conselho, de 22 de Novembro.

3 — Em cumprimento do Regulamento (CE) n.º 1222/2004, do Conselho, de 28 de Junho, relativo à compilação e transmissão de dados sobre a dívida pública trimestral, deverão aquelas entidades enviar também informação sobre a dívida por elas contraída e sobre os activos expressos em títulos de dívida emitidos pelas administrações públicas, nos 30 dias subsequentes ao final de cada trimestre.

4 — A informação a prestar nos termos dos números anteriores deve ser remetida por ficheiro constante da aplicação informática definida e fornecida pela Direcção-Geral do Orçamento.

5 — Ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, em caso de incumprimento, por parte dos municípios, do envio da informação definida nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo, bem como dos respectivos prazos, será retida uma percentagem de 10% do duodécimo das transferências correntes do Fundo Geral Municipal.

6 — Para efeito do disposto no número anterior, a Direcção-Geral do Orçamento enviará à Direcção-Geral das Autarquias Locais informação relativa aos municípios que se encontrem em situação de incumprimento, bem como da sua posterior regularização.

Artigo 53.º

Execução orçamental dos organismos objecto de extinção, reestruturação ou fusão

Até à publicação das leis orgânicas dos organismos reestruturados ou incorporantes que resultem de processos de extinção, fusão ou reestruturação e até ao efectivo início de funções dos novos dirigentes, ficam os dirigentes dos organismos que lhes deram origem responsáveis pela execução orçamental, em condições a definir mediante despacho da tutela.

Artigo 54.º

Quadro de excedentes da INDEP

O pessoal integrado no quadro de excedentes da INDEP, Indústrias e Participações de Defesa, S. A., pode, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 363/91, de 3 de Outubro, ser colocado temporariamente em empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma.

Artigo 55.º

Agência Portuguesa para a Segurança Alimentar, I. P.

Fica a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros autorizada a transferir verbas inscritas no seu orçamento de funcionamento para a Agência Portuguesa de Segurança Alimentar, I. P. (APSA), até ao montante de € 4 750 000.

Artigo 56.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 2005. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 53/2005

Por ordem superior se torna público que os Estados Unidos da América depositaram o instrumento de aceitação da Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 1 de Outubro de 2003, não sendo necessária a assinatura, tendo em conta que aquele país já fez parte da UNESCO, de 4 de Novembro de 1946 a 31 de Dezembro de 1984.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 7 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Jorge Roza de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 58/2005

de 4 de Março

O ministério responsável pelo sector das obras públicas comemorou 150 anos, pois teve a sua génese com a publicação do Decreto de 30 de Agosto de 1852.

Desde o início, a sua vocação assentou na noção de finalidade, de projecto, de concretização, de rigor e de serviço público que ainda hoje espelham a sua acção.

No futuro, importa promover a interacção entre as diferentes áreas de realização: estratégica, financeira, ambiental e técnica, garantindo o desenvolvimento sustentável do País.

Com este propósito, o Decreto-Lei n.º 215-A/2004, de 3 de Setembro, que aprovou a orgânica do XVI Governo Constitucional, criou o Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e extinguiu o Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação, cujos serviços, organismos e entidades do sector empresarial do Estado nos domínios dos transportes e respectivas infra-estruturas, portos, aeroportos e navegação aérea, marítima e fluvial, transitaram ou ficaram sob a tutela ou responsabilidade do Ministério das Obras